

Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.059

Processo nº. 2007/51424-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 071/03 e Termos aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS UBIRATAN DA SILVA SANTOS – Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), e aplicar ao Sr. CARLOS UBIRATAN DA SILVA SANTOS – Presidente, (C.P.F. nº. 011.117.782.49), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.060

Processo: 2003/51127-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 346/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$43.963,20 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 23.10.2002 e, aplicar as multas de R\$4.396,30 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos) pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.061

Processo: 2003/51370-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 624/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$-15.792,03 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos), devidamente atualizada a partir de 23.10.2002 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30

(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.062

Processo: 2004/53628-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 041/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b" e "c" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época, CPF: 009.665.475-02, ao pagamento da importância de R\$ 3.548,45 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada a partir de 20.10.2003, e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.063

Processo: 2004/53825-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 068/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 086.141.562-00, ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada a partir 09/12/2003 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.064

Processo: 2005/51920-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 197/2004 firmado entre o INSTITUTO CIDADANIA ROSE CORRÊA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARCELO PINTO DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, alíneas a, b, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e, aplicar ao Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Presidente, CPF nº. 427.717.222-91, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.065

Processo: 2005/52604-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 400/2003 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. Profª. "SANTANA MARQUES" e a SEDUC.

Responsável: Sr. SAMIR FONTELES BATISTA, Coordenador.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SAMIR FONTELES BATISTA, Coordenador, C.P.F. nº. 086.803.612-91, ao pagamento da importância de R\$-5.110,00 (Cinco mil, cento e dez reais), atualizada a partir de 17/12/2003, e aplicar as multas de R\$-511,00 (Quinhentos e onze reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.066

Processo: 2005/52619-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 323/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.984,00 (sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito, CPF: 019.224.752-20, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.067

Processo: 2005/53372-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL e a SECTAM.

Responsável: Sr. EMERSON SOUZA DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMERSON SOUZA DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº. 481.437.662-68, ao pagamento da importância de R\$-86.000,00 (oitenta e seis mil reais), atualizada a partir 04/06/2004 e aplicar a multa R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.068

Processo: 2006/52901-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 121/2004, firmado entre a CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFESSORA RUTH ROSITA DE NAZARÉ GONZALEZ" e a SEDUC.